



INSTRUÇÃO CVM Nº 336, DE 15 DE MAIO DE 2000.

Altera a Instrução CVM nº 302, de 5 de maio de 1999.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 11 de maio de 2000, e de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, **RESOLVEU** baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 54, 57 e 99 da Instrução nº 302, de 5 de maio de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....

§9º Os fundos de que trata o § 2º poderão admitir como cotistas seus funcionários e/ou sócios, expressamente indicados pelo diretor responsável perante a CVM, isentando-os das exigências previstas quanto aos valores mínimos de aplicação inicial, de permanência e de movimentações.” (NR)

“Art. 57.....

.....

VII – transferir ao fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do fundo, admitindo-se, excepcionalmente, que o administrador do fundo de cotas seja remunerado pelo administrador do fundo no qual ele aplica os recursos do seu fundo;

VIII – manter os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes das carteiras dos fundos custodiados, registrados e/ou em conta de depósito diretamente em nome do fundo, segregada da conta do administrador, centralizados em uma única entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

.....” (NR)

“Art.99.....

.....

V – investidores individuais que possuam carteiras de valores mobiliários e/ou cotas de fundos de investimentos de valor superior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 336, DE 15 DE MAIO DE 2000.

.....

§1º Para efeito dos incisos V e VII, admite-se o somatório dos investimentos ou dos patrimônios do cônjuge, ascendentes e descendentes de primeiro grau do cotista.

§2º Poderão ser admitidos, como cotistas de um fundo para investidores qualificados, os empregados e/ou sócios da instituição administradora deste fundo, expressamente autorizados pelo diretor responsável da instituição perante a CVM.

§3º É permitida a permanência, em fundos para investidores qualificados, de cotistas que não se enquadram nos incisos deste artigo, desde que tais cotistas tenham ingressado no fundo até 31 de março de 2000 e firmem termo de conhecimento e concordância com o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO
Presidente Em Exercício